



**LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LAI):
INVESTIGAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA ATIVA NOS TRÊS PODERES**

**INFORMATION ACCESS ACT (LAI):
RESEARCH ON ACTIVE TRANSPARENCY IN THE THREE POWERS**

Thiago Gomes Eirão
Terezinha Elisabeth da Silva
Raphael da Silva Cavalcante*

Resumo: A Lei 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), representa um avanço na disponibilização da informação pública pelos órgãos governamentais, de maneira a promover a transparência das ações e a consolidação da cidadania. Este artigo tem como foco a observância do atendimento dos preceitos de transparência ativa pelos sítios oficiais de órgãos públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. O método utilizado foi o descritivo para identificar os preceitos de transparência ativa, o que possibilitou destacar ainda aspectos relativos aos conceitos de transparência e *accountability* que vieram à tona com a referida Lei. A análise realizada demonstra que a maioria dos sítios pesquisados atende aos requisitos da referida Lei.

Palavras-chaves: Lei de Acesso à Informação; Informação Pública; Transparência Ativa; Política de Informação.

Abstract: The Federal Law 12.527/2011, known as Information Access Act (LAI), is a breakthrough in the provision of public information by government agencies in order to promote transparency of actions and the consolidation of citizenship. This paper focuses on monitoring the compliance with the rules of active transparency accomplished by official websites of federal agencies of the Executive, Legislative and Judiciary. The method used was descriptive, in order to identify the principles of active transparency, which has made it possible to highlight

* Thiago Gomes Eirão, doutorando em Ciência da Informação pela Universidade de Brasília (2014), mestre em Ciência da Informação e graduado em biblioteconomia (thiago.eirao@camara.leg.br). Terezinha Elisabeth da Silva, pós-doutora em Ciência da Informação (Universidade Federal de Minas Gerais, 2010), doutora em Multimeios, mestre em Biblioteconomia e graduada Biblioteconomia. É Analista Legislativo da Câmara dos Deputados e docente do Curso de Mestrado Profissional em Gestão da Informação (terezinha.elisabeth@camara.leg.br). Raphael da Silva Cavalcante, mestre em Ciência da Informação pela Universidade de Brasília (2012), graduado em Biblioteconomia. É Analista Legislativo da Câmara dos Deputados (raphael.cavalcante@camara.leg.br).

some aspects related to the concepts of transparency and accountability. The analysis shows that most of the sites surveyed do have effective compliance with the requirements of the Act.

Keywords: Information Access Act; Public Information; Active Transparency; Information Policy.

1 Introdução

O clamor social contra a negligência do Estado brasileiro em relação à gestão adequada de questões públicas fundamentais, materializado na forma das inúmeras manifestações populares ocorridas a partir de junho de 2013 em várias cidades, demonstrou com ares de ineditismo uma maior disposição da população em participar ativamente das diretrizes político-sociais do país. Mais do que nunca, fez-se premente a necessidade de os governantes se alinharem às demandas populares, principalmente por intermédio da administração idônea do erário. Dentre tantos direitos fundamentais presentes neste contexto, um dos que se evidencia é o direito de acesso às informações públicas, de maneira livre e que possibilite acompanhar e controlar a gestão do orçamento público e das demais atividades dos agentes públicos.

Embora a temática de acesso à informação pública já conte com vários trabalhos, como os de Spécie (2008) e Batista (2010), esse tema entrou fortemente em pauta após o advento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, também conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI), que colocou oficialmente o Brasil no rol das nações que seguem a tendência mundial de propiciar transparência às atividades conduzidas pelo Estado. Assunto não inédito no resto do mundo e na América Latina, o Brasil foi o 17º país de um grupo de 20 países latino-americanos a possuir sua própria lei de acesso à informação. A questão do acesso dos cidadãos às informações públicas, no entanto, não consiste em uma novidade na gestão pública brasileira, tendo sido prevista na Constituição Federal de 1988. Em atendimento a esta demanda, vários veículos de comunicação prestaram-se à divulgação das atividades governamentais, destacando-se inserções em rádio, televisão, imprensa escrita e, nos últimos anos, sítios das entidades públicas na Internet.

No que diz respeito à divulgação de informações de interesse público por meio de sítios oficiais, a Lei nº 12.527 regulamenta essas iniciativas de forma ostensiva, estabelecendo a denominada transparência ativa. De acordo com a Lei, os órgãos e entidades públicas, no intuito de divulgar informações por eles produzidas ou custodiadas, deverão utilizar todos os meios de comunicação disponíveis e, obrigatoriamente, promover a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores.

Frente a esse contexto, o presente estudo tem como foco a observância do atendimento

dos preceitos de transparência ativa pelos sítios oficiais de órgãos públicos, em obediência às disposições da LAI. Para tanto, foram analisados sítios de órgãos proeminentes da Administração Pública Federal, selecionados dentre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário¹.

2 Marco teórico

Já mencionado em 1948, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, o direito à informação no Brasil levou várias décadas para ser tratado como norma jurídica, o que ocorreu com a Constituição de 1988, marco fundamental do processo de redemocratização do país após o período do regime militar.

O inciso XXXIII do artigo 5º (que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos) da Constituição explicita o direito que todos têm de “receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral”, informações essas que devem ser “prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade”, com ressalvas àquelas informações consideradas sigilosas (BRASIL, 2012).

Da mesma forma como houve um longo intervalo entre a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o tratamento constitucional do direito à informação no Brasil, há entre a promulgação da Constituição Cidadã e a regulamentação do dispositivo acima mencionado um hiato de 23 anos. Nesse lapso de tempo em que a ausência da regulamentação deixou desassistida a cidadania, foram importantes as ações da própria sociedade organizada em torno de algum controle das ações do governo por meio de portais de monitoramento, a exemplo da Transparência Brasil,² fundada no ano de 2000 com o compromisso de combater a corrupção governamental.

Finalmente, em 2011, a LAI inseriu o Brasil no movimento mundial de reconhecimento do acesso à informação pública como direito do cidadão. A abertura dos processos regulamentada pela Lei está não apenas garantida, como tem seu funcionamento detalhado nos quarenta e sete artigos, cujo teor vai desde a definição dos conceitos abrangidos pela Lei, até a discriminação de recursos, ferramentas, formas de interação com a sociedade e sanções aos órgãos e servidores que a descumprirem. Entre os dispositivos da lei, o artigo 8º, parágrafo 3º, em seus incisos I a VIII, menciona os requisitos mínimos que os sítios de órgãos e entidades públicas devem atender, como: a) conter ferramenta de pesquisa de conteúdo, proporcionando acesso fácil à informação; b) permitir a formatação de relatórios eletrônicos; c) permitir acesso externo automatizado; d) divulgar detalhadamente os formatos empregados na estruturação da

¹ Este artigo é parte dos estudos empreendidos no âmbito do projeto “Acesso à informação: ações e estratégias da Câmara dos Deputados para atender à Lei 12.527/2011”, registrado nos Grupos de Pesquisa do Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento (Cefor).

² www.transparencia.org.br/

informação; e) garantir a autenticidade e integridade das informações; f) manter as informações atualizadas; g) indicar dados de contato para eventuais comunicações; h) adotar medidas que garantam a acessibilidade para pessoas com deficiência, conforme previsto em leis específicas (BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, 2013).

A sanção desta importante norma jurídica traz à tona várias discussões que perpassam o contexto complexo de uma sociedade que convive com o crescente desenvolvimento da tecnologia de informação e que é transformada cotidianamente pela comunicação via Internet, cada vez mais presente e frequente. Tais circunstâncias impulsionam o acesso do cidadão às ações governamentais e acionam a possibilidade de acompanhamento efetivo dos agentes políticos de todos os âmbitos e níveis da administração.

Optou-se por destacar neste trabalho os conceitos de transparência de informações e *accountability*, mencionados em grande parte dos estudos relativos à LAI.

A transparência na administração pública é uma ideia e prática de caráter recente. Logicamente, isso é mais evidente no Brasil, que, desde o Descobrimento, passou por períodos curtos de democracia. Segundo Gruman (2012, p. 102), “a transparência das informações está diretamente relacionada ao aprimoramento dos mecanismos de alocação de verbas públicas e à qualidade dos gastos governamentais”. Dotando a sociedade de informações, o Estado garante a abertura “das premissas adotadas para a elaboração e implantação da política pública [...], algo impensável em sociedades nas quais a assimetria de informação é a regra, e não a exceção, como se pretende na sociedade brasileira”.

A transparência, entendida como produção e divulgação sistemática de informações, constitui um dos fundamentos da chamada boa governança, entendida como a capacidade de um governo de elaborar e implantar políticas públicas, cumprindo a função de aproximar o Estado da sociedade, bem como ampliando o nível de acesso do cidadão às informações sobre a gestão pública (CULAU; FORTIS, 2006, *apud* GRUMAN, 2012, p. 101).

Jardim (2012) destaca o conceito de transparência informacional em oposição ao conceito de opacidade informacional, indicando que ambos são relacionais porque dizem respeito aos dispositivos jurídicos e à gestão governamental. Ainda segundo o autor, é importante perceber que o conceito de Estado também é relacional e vai além do Estado-coisa, porque:

não é um bloco monolítico sem fissuras, mas um campo de batalhas estratégico; não é um dispositivo unitário, calcado numa repartição homogênea dos centros de poder; é uma arena de lutas: há conflitos entre aparelhos de Estado e no interior de cada um deles; trata-se de um campo e um processo estratégicos, onde se entrecruzam núcleos e redes de poder (JARDIM, 2012, p.4)

Terrou (2007, p. 7 *apud* SOUZA 2012, p. 162) lembra que “informação [é] o conjunto de condições e modalidades de difusão para o público (ou colocada à disposição do público), sob formas apropriadas, de notícias ou elementos de conhecimento, ideias ou opiniões”. Assim,

a transparência não se relaciona apenas com o fluxo da informação, mas também com a qualidade e o uso da informação, favorecendo a *accountability* (ANGÉLICO, 2012). A *accountability*, entendida como a “obrigação de [uma instituição] abrir-se ao público, obrigação de explicar e justificar suas ações e subordinação à possibilidade de sanções” (SCHEDLER, 2008, p. 7, *apud* ANGÉLICO, 2012, p. 12), alia-se positivamente à transparência de informações, sendo uma de suas consequências.

Apesar dos avanços proporcionados pelas normas jurídicas que tratam do acesso à informação, ainda se observa um grau significativo de opacidade das ações do Estado, o que leva à ideia de assimetria de informações, ou seja, é sempre maior e mais significativa a quantidade de informação que o Estado detém sobre o cidadão que o contrário. Apesar da permanência da assimetria, é justamente a norma jurídica que tem a capacidade de promover a simetria de informações, proporcionando a regulamentação do espaço público – espaço de disputa – porque “as políticas públicas são um fluxo de decisões públicas, orientado a manter o equilíbrio social ou a introduzir desequilíbrios destinados a modificar essa realidade” (GRUMAN, 2012, p. 100). Dessa forma, o Governo, em seu papel de agente mais importante no âmbito do Estado, assume a função de estabelecer regras, sejam elas meras diretrizes ou normas jurídicas, de caráter obrigatório políticas mandatárias.

Como regra obrigatória, a LAI tem, portanto, a importante função de regular o espaço político-informacional, contribuindo para a diminuição da assimetria e promovendo a transparência e a *accountability*, que segundo Hirano (2006, p. 12) é “[...] um instrumento de controle da soberania popular sobre os atos dos representantes eleitos e dos agentes públicos em geral”. Para tal, o principal mecanismo estabelecido é pautado na transparência ativa.

3 Transparência ativa

A característica definidora do conceito de transparência ativa, embora haja uma pequena literatura a respeito, pode-se afirmar que se relaciona à divulgação de informações de interesse coletivo por iniciativa do próprio Estado, sem a necessidade de solicitações prévias. Trata-se, portanto, do tipo mais desejável de transparência pública e denota a preocupação do Estado em dar publicidade às suas ações, provendo insumos para que o cidadão possa monitorar os rumos da Administração.

Conforme já observado, a questão vem sendo trabalhada há alguns anos no Brasil. Em 2004, por iniciativa da Controladoria-Geral da União (CGU), foi lançado o Portal da Transparência do Governo Federal, com o objetivo de “aumentar a transparência da gestão pública, permitindo que o cidadão acompanhe como o dinheiro público está sendo utilizado e ajude a fiscalizar” (BRASIL, 2013). Os dados disponibilizados pelo Portal são de responsabilidade dos Ministérios e dos demais órgãos do Poder Executivo, cabendo à CGU apenas a divulgação. Ao longo dos anos, percebe-se a utilização crescente do veículo. Em 2005

foram computados 285.968 acessos, enquanto em 2012 o número aumentou para 8.170.046. Em paralelo, órgãos ligados aos Poderes Legislativo e Judiciário, por ocasião da criação dos respectivos portais institucionais na Internet, também tomaram a iniciativa de divulgar dados de interesse público.

No entanto, o maior impulso à questão da transparência ativa veio em 2011 com a Lei 12.527 (LAI), descrevendo os tipos de informações que devem ser divulgadas espontaneamente pelos sítios na Internet de órgãos e entidades públicas: competência e estrutura organizacional; convênios; despesas; processos licitatórios; acompanhamento de programas, ações, projetos e obras, e perguntas e respostas frequentes da sociedade.

No âmbito do Poder Executivo, mais uma vez, coube à CGU o gerenciamento da questão a partir do papel que lhe atribuiu o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamentou a aplicação da nova legislação para os órgãos do Poder Executivo Federal. No cumprimento da tarefa, a CGU criou o sítio Acesso à Informação³ e a cartilha Acesso à Informação Pública⁴, trazendo esclarecimentos acerca da LAI. Além disto, no que se refere propriamente à transparência ativa, a CGU criou um modelo para disponibilização das informações exigidas nos sítios oficiais, que vem sendo reproduzido pelos órgãos e entidades do Poder Executivo. Em paralelo, os órgãos dos demais poderes, a seu modo, seguiram em atendimento à LAI com a divulgação das informações pertinentes em seus respectivos sítios. A forma como isto tem se dado é o foco de interesse deste estudo.

4 Estratégia metodológica

A pesquisa caracteriza-se como estudo exploratório, calcado na observação de sítios oficiais de órgãos públicos acessíveis na Internet entre agosto de 2012 e dezembro de 2012. A partir do artigo 8º da LAI, que aponta os requisitos mínimos para a transparência ativa dos sítios, foram definidos os seis pontos a serem verificados de forma a atestar o cumprimento da legislação, a saber:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

³ <http://www.cgu.gov.br/acessoainformacao/>

⁴ <http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/CartilhaAcessoInformacao/CartilhaAcessoInformacao.pdf>

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Conforme pode ser observado, cada um desses pontos equivale a um dos incisos do primeiro parágrafo do referido artigo da Lei.

A amostragem de sítios deu-se de forma não estatística, buscando englobar sítios de órgãos relevantes de abrangência federal, pertencentes a cada um dos Poderes do Estado, perfazendo um total de 15 sítios. Do Poder Executivo foram selecionados seis órgãos:

- 1) Presidência da República;
- 2) Controladoria-Geral da União (CGU);
- 3) Ministério da Educação (MEC);
- 4) Agência Nacional de Águas (ANA);
- 5) Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e;
- 6) Ministério da Saúde (MS).

Tendo em vista que o Poder Executivo conta na sua estrutura com órgãos públicos de natureza diversa (ministérios, agências reguladoras, fundações, empresas públicas), a amostra desse poder foi composta na tentativa de explorá-lo para além da visão de Ministérios.

Do Poder Legislativo foram selecionados três órgãos:

- 1) Senado Federal (SF);
- 2) Câmara dos Deputados (CD) e;
- 3) Tribunal de Contas da União (TCU).

Embora não integre oficialmente este Poder, alinha-se a ele por sua atuação auxiliar nas atividades de controle externo de competência do Congresso Nacional. Por fim, do Poder Judiciário foram selecionados seis órgãos:

- 1) Supremo Tribunal Federal (STF);
- 2) Superior Tribunal de Justiça (STJ);
- 3) Tribunal Superior Eleitoral (TSE);
- 4) Tribunal Superior do Trabalho (TST);
- 5) Superior Tribunal Militar (STM) e;
- 6) Ministério Público Federal (MPF).

Embora o MPF não seja formalmente membro do Poder Judiciário, sua atuação como instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado o aproxima desse poder.

5 Análise e discussão dos dados

5.1 Poder Executivo

A observação dos portais dos órgãos do Poder Executivo revela a utilização de uma estrutura padrão para atendimento das diretrizes da LAI. Na página inicial de cada portal é possível identificar um *link*, representado pelo logotipo característico da iniciativa, que remete a

uma página dedicada ao tema “acesso à informação”. Essas páginas apresentam, pelo menos, oito tópicos em destaque: Institucional, Ações e Programas, Auditoria, Convênios, Despesas, Licitações e Contratos, Servidores e Perguntas Frequentes. Além destes tópicos, as páginas apresentam links para o Serviço de Atendimento ao Cidadão do órgão, para informações gerais sobre a Lei de Acesso à Informação e explicações sobre informações classificadas como sigilosas (Tabela 1).

Acerca dos oito tópicos destacados, tem-se referência clara ao parágrafo 2º do artigo 7º do já citado Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que aponta os requisitos para o cumprimento da transparência ativa por parte dos sítios oficiais do Poder Executivo, a saber:

I - estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereço e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;

II - programas, projetos, ações, obras e atividades, com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto;

III - repasses ou transferências de recursos financeiros;

IV - execução orçamentária e financeira detalhada;

V - licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas;

VI - remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluindo auxílios, ajudas de custo, jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões daqueles que estiverem na ativa, de maneira individualizada, conforme ato do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

VII - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; e

VIII - contato da autoridade de monitoramento, designada nos termos do art. 40 da Lei no 12.527, de 2011, e telefone e correio eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC.

Como pode ser observado, o parágrafo representa basicamente os requisitos encontrados na própria LAI para o atendimento da transparência ativa, acrescido de alguns outros aspectos relacionados à remuneração de servidores públicos e informações sobre o SIC do próprio órgão. Diante disso, pode-se afirmar que todos os portais pesquisados levam em consideração os seis pontos obrigatórios para o cumprimento da transparência ativa exigidos pela LAI e também os outros dois pontos exigidos pelo Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei no âmbito do Poder Executivo.

Dentre os portais pesquisados, o que mais chama atenção é o da Presidência. Trata-se de uma instituição bastante segmentada em Assessorias, Conselhos e Secretarias. No entanto, cada uma dessas divisões possui a sua própria página dedicada à Lei de Acesso à Informação e, conseqüentemente, aos requisitos necessários à transparência ativa.

Em relação à utilização do Portal da Transparência, o veículo faz-se notório em pelo

menos um quesito: o registro das despesas. Os tópicos relativos ao registro de despesas dos portais da Presidência, da ANA e do MEC remetem diretamente a informações dos órgãos disponibilizadas no Portal da Transparência.

Quadro 1- Poder Executivo: parâmetros analisados

Parâmetros (art. 8º § 1º)	PODER EXECUTIVO					
	Presidência	CGU	MEC	ANA	ANATEL	MS
I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
III - registros das despesas;	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM

Fonte: Elaboração própria

5.2 Poder Legislativo

Diferentemente do Poder Executivo, os três órgãos do Poder Legislativo adotaram páginas próprias para disponibilizar o conteúdo exigido pela LAI. A semelhança consiste no *link* “Transparência” como a porta de entrada para o conteúdo.

Dos seis itens exigidos pela Lei 12.527/11, todos foram encontrados nas respectivas páginas de Internet, com pequenas particularidades (Figura 2). Citem-se, por exemplo, as

exigências feitas no inciso II da LAI, referentes aos repasses e transferências, A Câmara e o TCU apresentam relatórios anuais, e o Senado Federal apresenta relatórios quadrimestrais.

Cabe ressaltar que a exigência do inciso IV já era um item disponível em cada órgão antes mesmo da Lei 12.527/11, por isso a organização e a discriminação dos procedimentos licitatórios são bem sofisticadas, possibilitando buscas por contratos e licitantes, entre outros.

Quadro 2 - Poder Legislativo: parâmetros analisados

Parâmetros (art. 8º § 1º)	PODER LEGISLATIVO		
	CAM	SEN	TCU
I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;	SIM	SIM	SIM
II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;	SIM	SIM	SIM
III - registros das despesas;	SIM	SIM	SIM
IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;	SIM	SIM	SIM
V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e	SIM	SIM	SIM
VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;	SIM	SIM	SIM

Fonte: Elaboração própria

5.3 Poder Judiciário

Assim como no Poder Legislativo, os órgãos do Poder Judiciário adotaram modelos próprios de apresentação e organização dos conteúdos exigidos pela Lei 12.527/11. Os locais escolhidos para apresentação das informações foram as páginas de “Transparência” de cada instituição. Nos seis órgãos pesquisados foi possível encontrar um número expressivo de atendimento das exigências da LAI (Figura 3).

Sobre o inciso III, cada órgão tem forma própria de discriminar os registros de despesas. STF e TST apresentam relatório a cada quadrimestre, STJ, STM e MPF apresentam relatório

anual e o TSE apresenta relatório semestral.

Já sobre o inciso IV, o único órgão que não apresenta as informações referentes aos procedimentos licitatórios na página de transparência é o STM, que deixa um menu exclusivo para esse item em seu portal. Sobre o inciso V, que exige a apresentação de dados gerais sobre programas, ações e projetos de cada órgão, apenas o STM não respeitou o exigido pela Lei. Não há qualquer alusão a projetos e programas em desenvolvimento no órgão.

No item VI, que demanda a existência de uma página com as perguntas e respostas mais frequentes da sociedade, houve uma obediência de 50% do total de órgãos: STF, STJ e MPF possuem em suas páginas de transparência listas com as perguntas mais demandas pelos cidadãos, com as devidas respostas. Por outro lado, TST, TSE e STM não relacionam listas de perguntas e respostas.

Quadro 3 - Poder Judiciário: parâmetros analisados

Parâmetros (art. 8º § 1º)	PODER JUDICIÁRIO					
	STF	STJ	TSE	TST	STM	MPF
I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
III - registros das despesas;	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	SIM
VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	SIM

Fonte: Elaboração própria

6 Conclusão

Dentro dos preceitos de acesso à informação estabelecidos pela nova norma jurídica brasileira, a transparência – ativa ou passiva – é um dos itens basilares de todo o sistema de acesso à informação pública. Sendo assim, o que se pode entender como o primeiro passo rumo à democratização da informação e abertura de arquivos secretos é a transparência ativa, consistente em ações de cada órgão no sentido de proativamente apresentar itens mínimos referentes a suas atividades.

Em meio à grande repercussão gerada pelo advento da LAI, foi possível observar que, de maneira geral, os órgãos pesquisados buscaram adequar-se às exigências da norma jurídica no tocante aos quesitos de transparência ativa. Apesar de se tratar de uma inovação na relação entre Estado e cidadão, os itens exigidos pela Lei 12.527/11, já faziam parte de um grupo de demandas reprimidas da sociedade. Agora cabe ao Estado e aos cidadãos afinar tal relação para que cada vez mais a informação pública seja disponível, transparente e acessível.

Ademais, no que se refere ao acesso a informações de interesse público, entende-se que a oferta de canais de acesso aos dados é apenas parte do paradigma; em certo momento, a questão desloca-se da acessibilidade para a qualidade das informações. A exigência de disponibilização dos dados pode gerar uma má qualidade nos dados apresentados, informações incoerentes e em excesso. Tais temores já são reais e a solução de tais problemas resvala, necessariamente, em diversos aspectos de qualidade de informação: a possibilidade de mineração dos dados, a completeza e a atualidade das informações e, talvez o mais importante, a “interpretabilidade” do que está disponível.

Com o advento da filosofia de dados abertos, que prega a oferta de dados brutos em formato aberto para livre utilização em aplicações ou ferramentas digitais, é cada vez maior a participação de pessoas da sociedade no trato e interpretação dos dados brutos disponíveis pelos órgãos públicos. Como consequência, essa dinâmica pode gerar resultados ou índices que o próprio órgão desconhecia. Dessa forma, essa interação pode lançar um novo olhar sobre o órgão e até mesmo causar uma mudança de paradigma no seu processo de apresentação e tratamento de dados. Um primeiro reflexo dessa interação é o surgimento do conceito de *big data*, que mostra a importância do trabalho com dados brutos e a melhor forma de sua disponibilização.

É cada vez mais nítido que a participação da sociedade no cotidiano do Estado é fato fundamental para a democratização da informação e do acesso público; porém, para que isso seja realmente alcançado, a informação precisa ser contextualizada a fim de ser útil à construção de sentido.

Referências

ANGÉLICO, Fabiano. **Lei de Acesso à Informação Pública e seus possíveis desdobramentos para a accountability democrática no Brasil**. 2012. 133 f. Dissertação (Mestrado em Administração Pública e Governo) – Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/9905>> Acesso em: 9 jan. 2014.

BATISTA, Carmem Lúcia. **Informação pública: entre o acesso e a apropriação social**. 2010. 202 f. Dissertação. (Mestrado em Ciência da Informação) – Escola de Comunicações e Artes. São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/27/27151/tde-05112010-110124/pt-br.php>> . Acesso em: 9 jan. 2014.

BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. 35. ed. Brasília: Edições Câmara, 2012.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. **Portal da Transparência do Governo Federal**. 2013. Disponível em: <<http://www.portaltransparencia.gov.br>>. Acesso em: 9 jan. 2014.

BRASIL. Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. **Diário Oficial da União**, Seção 1, Edição Extra, 16 maio 2012, p. 1.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. **Diário Oficial da União**, Seção 1, Edição Extra, 18 nov. 2011, p. 1.

GRUMAN, Marcelo. Lei de Acesso à Informação: notas e um breve exemplo. **Revista Debates**, v. 6, n. 3, p. 97-108, set./dez. 2012. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/debates/article/view/34229/23345>> Acesso em: 9 jan. 2014.

JARDIM, José Maria. A Lei de Acesso à Informação pública: dimensões político-informacionais. ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISA EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO – ENANCIB, 13. **Anais...** Rio de Janeiro, 2012. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2012. Disponível em: <<http://www.eventosecongressos.com.br/metodo/enancib2012/arearestrita/pdfs/19384.pdf>> Acesso em: 9 jan. 2014.

HIRANO, Ana Carolina Yoshida. **Accountability no Brasil: os cidadãos e seus meios institucionais de controle dos representantes**. 2007. 250 f. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. São Paulo, 2007. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-25052007-141025/publico/TESE_ANA_CAROLINA_YOSHIDA_HIRANO_ANDRADE_MOTA.pdf>. Acesso em: 9 jan. 2014

SOUZA, Victor Roberto Corrêa de. O acesso à informação na legislação brasileira. **Rev. SJRJ**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 33, p. 161-181, abr. 2012. Disponível em: <http://www4.fjrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrrj/article/viewFile/316/277>. Acesso em: 9 jan. 2014.

SPÉCIE, Priscila. **Política externa e democracia**: reflexões sobre o acesso à informação na política externa brasileira a partir da inserção da temática ambiental no caso dos pneus entre o Mercosul e a OMC. 2008. 111 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. São Paulo, 2008. Disponível em:

<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-25112008-174118/publico/DISSERTACAO_PRISCILA_SPECIE.pdf>. Acesso em: 9 jan. 2014.

Artigo recebido em: 16/09/2013

Artigo aceito para publicação em: 18/02/2014